SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 998655 - SP (2025/0142978-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	RODRIGO DE JESUS DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PENA-BASE. AFASTADA NATUREZA DA DROGA COMO CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.

2. A impetração esbarra na falta de interesse de agir, tendo em vista que o Tribunal de origem, quando do julgamento da revisão criminal, reduziu a pena-base do réu de 6 anos e 3 meses de reclusão para 5 anos e 10 meses de reclusão, considerando apenas os maus antecedentes do acusado, afastando, assim, a valoração negativa da natureza da droga.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48395933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 7ad306f2-984a-4e39-ba76-728225d707a7

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48395933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/06/2025 17:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 7ad306f2-984a-4e39-ba76-728225d707a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 998655 - SP (2025/0142978-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	RODRIGO DE JESUS DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. PENA-BASE. AFASTADA NATUREZA DA DROGA COMO CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo regimental.

2. A impetração esbarra na falta de interesse de agir, tendo em vista que o Tribunal de origem, quando do julgamento da revisão criminal, reduziu a pena-base do réu de 6 anos e 3 meses de reclusão para 5 anos e 10 meses de reclusão, considerando apenas os maus antecedentes do acusado, afastando, assim, a valoração negativa da natureza da droga.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RODRIGO DE JESUS DE SOUZA SILVA apresenta petição em face de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado, por falta de interesse de agir.

Na petição, alega a defesa que "O PACIENTE NÃO TEVE A PENA REDUZIDA PARA 5 ANOS E 10 MESES, mas sim para 6 anos e 3 meses, e é justamente aí que a defesa pleiteia para que a mesma seja fixada nos moldes de 5 anos e 10 meses" (fl. 343).

Documento eletrônico VDA48055061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: d1b74f78-c0c5-4624-8a9e-04aa8acfb84c

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Preliminarmente, saliento que, tendo em vista a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> No que tange à pretendida redução da pena-base, verifico que a impetração esbarra na falta de interesse de agir, tendo em vista que **o Tribunal de origem, quando do julgamento da revisão criminal, reduziu a pena-base do réu de 6 anos e 3 meses de reclusão para 5 anos e 10 meses de reclusão**, considerando apenas os maus antecedentes do acusado, **afastando, assim, a valoração negativa da natureza da droga.**
> Veja trecho do acórdão, no que interessa (fls. 321-325, grifei):
>
> > E lhe assiste alguma razão, o que se pondera na mais exata leitura dos parâmetros estabelecidos seja na órbita do caput do artigo 59 do Código Penal, seja naquela do artigo 42 da Lei 11.343/2006, tal como mais comumente a praticam nossos tribunais superiores, ainda que caiba, é claro, preservar o maior respeito e a devida consideração ao entender diverso.
> > Como se observa, a pena legal mínima foi concretamente majorada em um quarto (1/4) sob dois argumentos: **condenações anteriores** que, deslocadas da categoria técnica da reincidência, anteriores desabonaram os antecedentes de Rodrigo de Jesus e, de outro lado, **a circunstância de tratar-se de traficância simultânea de cocaína, em pó e pedra, e de maconha.**
> > Quanto ao primeiro desses argumentos, tem-se que, havendo nos autos de origem a documentação de duas condenações definitivas devidamente transitadas em julgado em desfavor de Rodrigo de Jesus, **realmente uma delas cabia servir de título para desabono de seus antecedentes na primeira etapa de quantificação trifásica da pena.**
> > [...]

Documento eletrônico VDA48055061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: d1b74f78-c0c5-4624-8a9e-04aa8acfb84c

No caso, e como muito bem demonstrou a Exma. Procuradora de Justiça, a sempre judiciosa Dra. Silvia Reiko Kawamoto, em seu parecer aqui acostado, tem-se por oportuno invocar a condenação referente ao Processo 0001424-02.2013, mencionando a traficância de drogas dita privilegiada que Rodrigo de Jesus praticou em abril de 2013, pela qual foi definitivamente condenado com trânsito em julgado em julho de 2017, cumprida afinal a pena em fevereiro de 2019 (fls. 152-153).

Tal realmente implica fator constituinte dos maus antecedentes do requerente.

Porém, data venia não se pode dizer que a traficância, simplesmente por ser de cocaína e maconha, ainda que aquela em pó e pedra, se mostre particularmente pecaminosa a ponto de autorizar acréscimos extraordinários sobre a pena-base para além daquela mínima legal que, convenhamos, já não é rasa à vista do catálogo legal praticado pelo sistema normativo brasileiro. Afinal, sabidamente foi à vista da maconha e da cocaína, em pó ou em pedra, que se reformatou e se majorou as penas em nosso modelo legal em 2006. Já então essas substâncias eram aquelas que, como hoje, mais frequentavam o cotidiano do mercado de drogas que tristemente nos deparamos em nosso país. Isso implica dizer que, diante da maconha ou da cocaína, seja em pó ou em pedra, não estamos diante de um cenário de estupenda ou anômala excepcionalidade, senão aquela tristemente mais comezinha que ocorre na conjuntura a mais comum dos casos judiciários. Afinal, e segundo o laudo de fls. 88-90, **estamos diante de um total de 117,9 gramas líquidos dessas três substâncias, o que realmente não compõe um valor particularmente admirável.**

Uma vez positivado que o agente não registra, no cenário do caput do artigo 59 do Código Penal, senão uma condenação criminal definitiva que lhe desabona os antecedentes (outras notícias não têm indicação de seu trânsito em julgado), **tem-se como mais adequado e proporcional ao que comumente se pratica em casos tais a majoração da pena-base legal mínima em tão somente um sexto (1/6)**. Deve ela ser estimada, portanto, em cinco **(5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa**, arbitrados sim no patamar legal mínimo porque não comprovada melhor renda do requerente.

Assim, **no que tange à pretensão ora deduzida, constata-se que o presente remédio heroico esbarra na falta de interesse de agir**.

Documento eletrônico VDA48055061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: d1b74f78-c0c5-4624-8a9e-04aa8acfb84c

Dessa forma, como a pretensão da defesa é afastar a valoração negativa da natureza da droga na primeira fase da dosimetria, e esse pedido já foi atendido pelo Tribunal de origem quando do julgamento da revisão criminal, o *writ* esbarra na falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA48055061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/06/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: d1b74f78-c0c5-4624-8a9e-04aa8acfb84c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 998.655 / SP

Número Registro: 2025/0142978-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006488520218260545 23735074720248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO DE JESUS DE SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	RODRIGO DE JESUS DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA48335988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3228d70c-bd19-45eb-926a-51560bdf7163

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:27:41
Código de Controle do Documento: 3228d70c-bd19-45eb-926a-51560bdf7163